



CIRCULAR

Gabinete Jurídico-Fiscal

N/REFª: 60/2015
DATA: 30/06/2015

Assunto: **Novas Obrigações – Inventário Permanente**

Exmos. Senhores,

Para conhecimento, junto enviamos a Circular nº 6/2015 do nosso Gabinete Fiscal, sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira
Secretária-Geral

CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

EDITORIAL

O n.º 2 do artigo 191º da Lei do OE 2015 estabelece, para ser aplicado em 2016, um crédito de imposto, a deduzir ao montante que for liquidado e que pode atingir a sua totalidade, da sobretaxa vigente em IRS em 2015. Esse crédito de imposto depende do somatório da receita de IVA e de IRS de 2015 exceder e da medida em que exceder idêntico somatório relativo a 2014.

O comportamento da receita dos dois impostos, reportado a Maio de 2015, trouxe o tema de novo à baila, agora com fortes expectativas de, mantendo-se, se poder vir a ter a devolução integral da referida sobretaxa.

A devolução deste imposto implica que tenha sido total ou parcialmente pago...em 2015. Devolvê-lo em 2016 significa, a serem exatas as previsões que por aí andam, um aumento de cerca de 800 milhões de euros nos reembolsos de IRS a efetuar em 2016.

Fica, porém, por esclarecer como é que, em face dos compromissos assumidos pelo Estado Português em torno da contenção do défice orçamental, se vai acomodar o impacto desta medida nas contas públicas do ano de 2016.

De facto, sendo certo que a receita dos impostos diretos, que incluem a sobretaxa, é inscrita na previsão orçamental pelo seu montante líquido, ainda que não venha a ser extinta ou reduzida a sobretaxa do IRS para o ano de 2016, a mera devolução daquela que foi cobrada em 2015 induzirá uma diminuição das receitas naquele ano desta ordem de grandeza – 800 milhões de euros!

Imagine-se o que sucederia se cumulativamente fosse extinta ou reduzida essa sobretaxa em 2016?

Vale a pena esta reflexão quando o tema regressa à agenda pública...

NOVAS OBRIGAÇÕES

INVENTÁRIO PERMANENTE

1. O Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas.

2. A Diretiva agora transposta foi adotada no âmbito de um conjunto de iniciativas europeias que, reconhecendo o papel significativo das pequenas e médias empresas na economia da União Europeia, têm apelado à adoção de medidas com vista à redução do peso global da regulamentação, nomeadamente a redução da carga burocrática, tendo em vista o aumento da produtividade destas empresas.

3. Com efeito, em 18 de dezembro de 2008, o Parlamento Europeu adotou uma resolução não legislativa sobre o reexame das diretivas contabilísticas no que respeita às pequenas e médias empresas, em particular às microentidades, onde se declara que as Diretivas Contabilísticas são muitas vezes excessivamente onerosas para estas empresas e convida a Comissão Europeia a prosseguir os seus esforços para a revisão desta regulação.

4. Também a «Estratégia Europa 2020» para um crescimento inteligente, sustentável e agregador adota como prioridades a redução dos encargos administrativos e a melhoria do ambiente empresarial, em especial para as pequenas e médias empresas, e a promoção da sua internacionalização.

5. Por isso, a diretiva que agora se transpõe tem como principais objetivos a redução de encargos administrativos das pequenas e médias empresas e a simplificação de procedimentos de relato financeiro, a redução da informação nas notas anexas às demonstrações financeiras e a dispensa da preparação de demonstrações financeiras consolidadas para

Novas Fiscais

Decreto-Lei n.º 98/2015 - 02/06 Transpõe a Diretiva n.º 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas

Decreto-Lei n.º 100/2015 - 02/06 Aprova o regime jurídico das sociedades financeiras de crédito e altera os regimes jurídicos das sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua.

Lei n.º 51/2015 - 08/06 Aprova um regime excecional de regularização de dívidas resultantes do não pagamento de taxas de portagem e coimas associadas, por utilização de infraestrutura rodoviária, e procede à oitava alteração à Lei n.º 25/2006, de 30/06.

Lei n.º 53/2015 - 11/06 Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

Circular n.º 6/2015 - 17/06 - Regime de tributação dos Organismos de Investimento Coletivo (OIC)

Circular n.º 7/2015 - 17/06 Tabelas de Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões obtidos nos Açores

grupos de pequenas empresas.

6. Ora, pese embora a proclamada intenção de redução dos encargos administrativos desproporcionados, o diploma introduz uma alteração que irá provocar acréscimos significativos de encargos para as pequenas e médias empresas.

7. Estamos a referir-nos às alterações em matéria de obrigatoriedade de adoção do inventário permanente, sendo que tal obrigação não decorre da Diretiva e também não se tem conhecimento que órgãos de normalização contabilística de outros países tenham imposto idêntica obrigação, que, aparentemente, é mais fiscal que contabilística.

8. Com efeito, o legislador consegue, num diploma que deveria incluir medidas para evitar encargos administrativos desproporcionados para as empresas, fazer, neste aspeto, exatamente o contrário.

9. Nos termos da atual redação do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, dada pelo referido Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, com uma subtil alteração, alarga-se deliberadamente o universo de entidades que ficam sujeitas à obrigatoriedade de manter um inventário permanente, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016.

Anterior redação	Atual redação
<p>1 — As entidades a que seja aplicável o SNC ou as normas internacionais de contabilidade adoptadas pela UE ficam obrigadas a adoptar o sistema de inventário permanente na contabilização dos inventários, nos seguintes termos:</p> <p>a) Proceder às contagens físicas dos inventários com referência ao final do exercício, ou, ao longo do exercício, de forma rotativa, de modo a que cada bem seja contado, pelo menos, uma vez em cada período;</p> <p>b) Identificar os bens quanto à sua natureza, quantidade e custos unitários e globais, por forma a permitir a verificação, a todo o momento, da correspondência entre as contagens físicas e os respectivos registos contabilísticos.</p>	<p>1 — As entidades a que seja aplicável o SNC ou as normas internacionais de contabilidade adoptadas pela UE ficam obrigadas a adoptar o sistema de inventário permanente na contabilização dos inventários, nos seguintes termos:</p> <p>a) Proceder às contagens físicas dos inventários com referência ao final do período, ou, ao longo do período, de forma rotativa, de modo a que cada bem seja contado, pelo menos, uma vez em cada período;</p> <p>b) Identificar os bens quanto à sua natureza, quantidade e custos unitários e globais, por forma a permitir a verificação, a todo o momento, da correspondência entre as contagens físicas e os respectivos registos contabilísticos.</p>
<p>2 — A obrigação prevista no número anterior não se aplica às entidades nele referidas que não ultrapassem, durante dois exercícios consecutivos, dois dos três limites indicados no n.º 2 do artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais, deixando essa dispensa de produzir efeitos no exercício seguinte ao termo daquele período.</p> <p>(..)</p>	<p>2 — A obrigação prevista no número anterior não se aplica às entidades previstas no n.º 1 do artigo 9.º.</p> <p>(..)</p>

10. Antes, a dispensa de utilização do inventário permanente tinha como limites os utilizados no Código das Sociedades Comerciais para a designação de um revisor oficial de contas, sendo aplicável a quem não ultrapassasse durante dois exercícios consecutivos, dois dos três limites indicados no n.º 2 do artigo 262.º do referido Código.

11. Agora, a dispensa de utilização é aplicável às microentidades, tal como passam a ser definidas no n.º 1 do artigo 9.º.

12. Ora os limites para qualificação como microentidade são manifestamente inferiores, o que implica que mais empresas fiquem sujeitas a esta obrigação.

	LIMITES ANTERIORES (CSC)	LIMITES ATUAIS (Microentidades)
Total do balanço	€ 1 500 000	€ 350 000
Volume de negócios líquido	€ 3 000 000	€ 700 000
Número médio de empregados durante o período	50	10

13. Não deixa, por isso, de ser irónico que, no mesmo diploma, por força da transposição de diretivas europeias se reduzam os encargos das empresas e, simultaneamente, por decisão autónoma do legislador português se imponham novos encargos administrativos às empresas, fazendo tábua rasa da finalidade da Diretiva.

14. Recorda-se, ainda, que subsiste a dispensa de utilização de inventário permanente, para as entidades:

1. Que prossigam as seguintes atividades:

- a) Agricultura, produção animal, apicultura e caça;
- b) Silvicultura e exploração florestal;
- c) Indústria piscatória e aquicultura;
- d) Pontos de vendas a retalho que, no seu conjunto, não apresentem, no período de um exercício, vendas superiores a € 300 000 nem a 10 % das vendas globais da respetiva entidade.

2. Cujas atividades predominante consista na prestação de serviços, considerando-se como tais, para efeitos deste artigo, as que apresentem, no período de um exercício, um custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas que não exceda € 300 000 nem 20 % dos respetivos custos operacionais.